

PARECER JURÍDICO Nº 18/2020

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO HOMOLOGADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

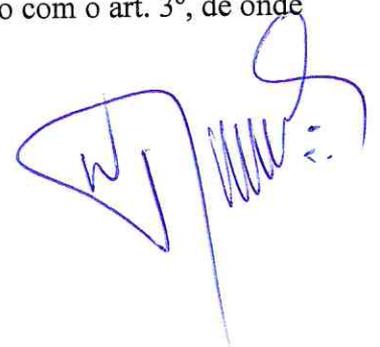
A Administração Municipal de Abdon Batista deflagrou Processo de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto era a exploração de espaços para a comercialização de alimentação ao público em geral, nos dias 24, 25 e 26 de abril de 2020, durante as Festividades do Município, na área denominada praça de alimentação, durante a realização do evento, nas dependências do Parque Municipal de Eventos de Abdon Batista.

Inferre-se do Processo de Licitação nº 23/2020 que este foi deflagrado com vistas a atender a necessidade decorrente da realização das festividades alusivas a comemoração da emancipação do Município, permitindo que os interessados na Exploração de espaços para a comercialização de alimentação no referido evento pudessem se habilitar em condições de igualdade, ofertando para tanto o menor preço.

Vencidas todas as etapas do certame foi expedido Termo de Homologação e Adjucação do Processo Licitatório.

Ocorre, que por força do Decreto Estadual nº 515/2020 e Decreto nº 525/2020 e ainda o 535/2020 todas as atividades que envolvessem aglomeração de público estavam canceladas no Estado de Santa Catarina.

Em observância a tal determinação o Município de Abdon Batista publicou o Decreto nº 28/2020, datado de 18/03/2020, estabelecendo que em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Onde suspendeu a realização das festividades e, por consequência, dos shows e de qualquer atividade, de acordo com o art. 3º, de onde se extrai:



Art. 3º. Eventos de massa (governamentais, esportivos, de Lazer, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), devem ser cancelados ou adiados.

Neste cenário a revogação da licitação supra se mostra calcada em fato superveniente o que é devidamente comprovado.

Sobre a possibilidade de revogação da licitação se observa do art. 49 da Lei de Licitações, nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifou-se).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro dissecando a matéria nos brinda:

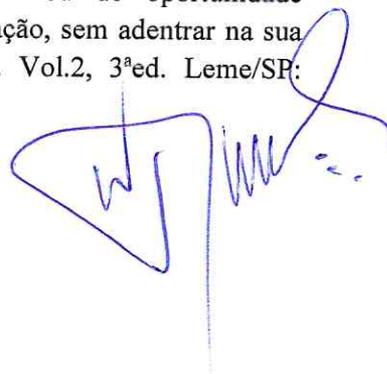
A observação cabível é quanto à necessidade de ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação possa ser revogado por motivo de interesse público. (Direito Administrativo. 24ª. São Paulo: Atlas, 2011, p.417)

Para José dos Santos Carvalho Filho a revogação da licitação é possível, mas requer a observância quanto a sua excepcionalidade:

No caso de revogação, o administrador, tal como ocorre no Estatuto, não tem inteira liberdade de desfazer o processo. A revogação, por isso, é condicionada, vale dizer, só pode ocorrer se os motivos administrativos se originarem de fato superveniente e devidamente comprovado, exigindo-se ainda que seja pertinente e suficiente para dar amparo ao ato de revogação. (Manual de Direito Administrativo. 21ªed. Lumen: Rio de Janeiro, p.302)

No mesmo diapasão leciona Petrônio Braz:

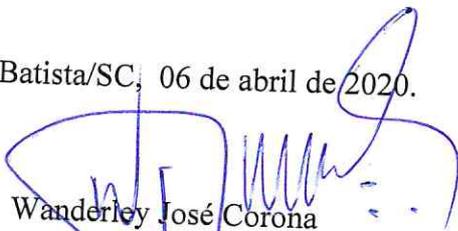
A revogação, que se inscreve como ato desconstitutivo, é ato pelo qual a autoridade, por razões de conveniência ou de oportunidade administrativa, retira a eficácia da homologação, sem adentrar na sua legalidade. (Tratado de Direito Municipal. Vol.2, 3ªed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2009, p.517)



Assim, com base no acima exposto, o parecer é pela REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2020, e seu respectivo cancelamento, pois de interesse público diante dos fatos supervenientes devidamente comprovados, na forma prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abdon Batista/SC, 06 de abril de 2020.


Wanderley José Corona

OAB/SC nº 27.226

Decisão:

Acolho o parecer jurídico e determino a revogação deste certame.

06/04/2020


LUCHMAR ANTONIO SALMORIA
PREFEITO MUNICIPAL